



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

[compras@cajati.sp.gov.br](mailto:compras@cajati.sp.gov.br)



**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 395/ 2024 1 DOC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/ 2024**

**OBJETO:** Aquisição de refeições (marmitex) e refeições para consumo de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Cajati e fornecimento contínuo de lanches saudáveis para os profissionais plantonistas do Pronto Atendimento Reynaldo Guerra, durante o período das suas atividades laborais, por meio de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO** provimento ao recurso administrativo da licitante **ALYSSON DE OLIVEIRA SILVA 35893442881**, determinando o prosseguimento do certame com a manutenção da classificação e habilitação da licitante **RESTAURANTE E LANCHONETE CORDEIRO LTDA - EPP**, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14133/2021.

Cajati/ SP, 16 de julho de 2024.

**RONALDO DE OLIVEIRA PINTO**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A08-48A7-96AB-D7D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RONALDO DE OLIVEIRA PINTO (CPF 005.XXX.XXX-65) em 16/07/2024 14:38:48 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4A08-48A7-96AB-D7D7>



**PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria Geral Do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 395/2024**

**PE nº 027/2024**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR ALYSSON DE OLIVEIRA SILVA 35893442881. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO AO RECURSO. REGULARIDADE DA DECISÃO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **ALYSSON DE OLIVEIRA SILVA 35893442881** (Despacho 33).

A Recorrente **ALYSSON DE OLIVEIRA SILVA 35893442881** volta-se em face da classificação da licitante **RESTAURANTE E LANCHONETE CORDEIRO LTDA – EPP**, alegando em suma que a licitante juntou documento em desacordo com as disposições editalícias, especificamente quanto a ausência de assinatura em uma das certidões.

Em contrarrazões a licitante **RESTAURANTE E LANCHONETE CORDEIRO LTDA – EPP** pugna pela regularidade da decisão da Comissão, e ainda, alega que o documento é juntado em sistema através de senha, e que possui autenticidade. E ainda, que o Sr. Pregoeiro poderia realizar diligencia caso entendesse pertinente.

Por fim, o Sr. Pregoeiro manteve a decisão pontuando que já há jurisprudência no sentido de que a situação deve ser analisada com cautela, buscando-se preservar o interesse público, e ainda, caso a Comissão entendesse necessário poderia ter realizado diligencias.

**É o relatório. Opino.**

O Recurso apresentado é tempestivo, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:





**PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria Geral Do Município**

No presente caso a Recorrida apresentou proposta e demais documentos em total consonância com o disposto em Edital, entretanto, a certidão vinculada ao item 10.17.3 foi apresentada sem assinatura digital.

Ocorre que, os documentos são inseridos na plataforma através de senha, sendo os participantes responsáveis pelos documentos apresentados. Destarte, os demais documentos respaldam a proposta apresentada e suprem o eventual vício de falta de assinatura.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências*





**PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria Geral Do Município**

*apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.** Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ) - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010) (grifo nosso)*

Assim, objetivando atender a finalidade do certame licitatório que e justamente a seleção da proposta mais vantajosa, não vislumbramos ilegalidade na decisão do Sr. Pregoeiro.

Ante ao exposto, conclui-se pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROVIMENTO** ao recurso apresentado por **LYSSON DE OLIVEIRA SILVA - ME**, mantendo-se a decisão que classificou a licitante **RESTAURANTE E LANCHONETE CORDEIRO LTD.**

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 16 de julho de 2024.

**THAÍS NOVAES RIBEIRO**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 375.404





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 66C8-7159-FD9F-D2A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 16/07/2024 14:12:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/66C8-7159-FD9F-D2A0>